

Processo n.º 2066/2025

Sentença n.º 367/2025

1. PARTES

Reclamante: ---, devidamente identificado nos autos, com intervenção via *Teams*;

Reclamada: ---, devidamente identificado nos autos, *ausente*.

2. SUMÁRIO

I. Ao abrigo do artigo 405.º, n.º 1 do CC, “[d]entro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver”;

II. As partes vinculam-se aos termos que lhes pareceram como mais convenientes para a regulação dos seus interesses, aceitando o conteúdo contratual (artigo 232.º CC) e ficando adstritas ao negócio jurídico celebrado (artigo 406.º CC), devendo cumprir o mesmo pontualmente;

III. Tendo o veículo sido entregue à Reclamada, no âmbito do contrato de depósito, sem quaisquer danos – de tal modo que não existe qualquer registo elaborado na data de entrega sobre os mesmos – deveria a mesma tê-lo devolvido no mesmo estado: sem danos;

IV. A condenação do lesante na obrigação de indemnizar pressupõe sempre a existência de cinco pressupostos cumulativos – comuns à responsabilidade contratual e extracontratual – facto, ilicitude, culpa, dano e nexo.

3. OBJETO DO LITÍGIO

O Reclamante, em virtude de uma viagem aérea que ia realizar, deslocou-se até ao aeroporto de Lisboa no seu veículo automóvel, no dia 16.04.2025. Com vista a guardar o mesmo, celebrou com a Reclamada um contrato de prestação de serviços, na modalidade de contrato de depósito. De acordo com os termos do serviço, apresentou-se no local acordado, pelas 04h30, foi realizada uma vistoria ao automóvel pelos funcionários da

Reclamada – com vista a determinar a existência de danos prévios na mesma – e nessa sede não foi indicado nenhum dano.

Aquando da recolha do automóvel, no dia 20.04.2025, o Reclamante identificou um dano inequivocamente visível um dano no para-choque traseiro. Alega, em síntese, que este dano não existia previamente quando entregou o carro à funcionária da Reclamada e que, portanto, aconteceu quando o carro estava aos cuidados da mesma. Em conversações com o Reclamante, a Reclamada recusou assumir responsabilidade pelo referido dano.

Peticona, deste modo, ao Tribunal que condene a Reclamada no valor necessário para a reparação.

A Reclamada, pese embora devidamente citada, não interveio nos presentes autos, não comparecendo na audiência de julgamento, nem se fazendo representar.

Não foi possível conciliar a posição das partes por nunca se ter conseguido estabelecer contacto com a Reclamada.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) O Reclamante é proprietário do veículo com a matrícula ---, marca ---;
- b) O Reclamante realizou a reserva --- com a Reclamada, com vista a utilização dos serviços da mesma entre o período de 16.04.2025 a 20.04.2025;
- c) O serviço escolhido foi na modalidade coberto com *valet*;
- d) Este serviço teve o custo total de 68 € (sessenta e oito euros);
- e) O Reclamante deslocou-se até ao aeroporto de Lisboa no seu veículo automóvel, no dia 16.04.2025 e nessa mesma data, pelas 04h30, entregou-o ao funcionário da Reclamada;

- f) Aquando da entrega foi realizada uma vistoria ao automóvel pelos funcionários da Reclamada;
- g) A viatura não estava molhada, nem suja, nem estava a chover;
- h) A vistoria foi capturada em filme;
- i) A vistoria destinava-se verificar a existência de danos prévios na mesma;
- j) Nessa sede não foi indicado nenhum dano;
- k) Aquando da recolha do automóvel, no dia 20.04.2025, o Reclamante identificou um dano no para-choque traseiro;
- l) O Reclamante informou logo a Reclamada desse dano: o para-choques traseiro apresenta-se com um pedaço a menos;
- m) No dia 21 de abril, o Reclamante expôs o sucedido por e-mail à Reclamada;
- n) No dia 24 de abril, a Reclamada respondeu ao Reclamante: “Após analisada a sua reclamação cumpre-nos informar que não podemos assumir a responsabilidade neste assunto. Os vários componentes das viaturas automóveis estão sujeitos a agressões exteriores que podem ocorrer em qualquer circunstância e por vezes acontecem em alturas sem que se aperceba do ocorrido. Estamos a falar de um dano ligeiro que pelo facto de o carro se encontrar sujo, molhado e ou devido aos reflexos pode facilmente passar despercebido no momento do checkin”;
- o) O veículo permanece por reparar;
- p) A reparação está orçamentada no valor de 548,92 € (quinhentos e quarenta e oito euros e noventa e dois cêntimos);

4.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que o dano no para-choque do veículo do Reclamante fosse pré-existente à entrega do veículo à Reclamada.

4.1.3 Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se nos documentos juntos aos autos pelas partes, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, incluindo a declarações do Reclamante. A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

Por outro lado, acrescente-se o seguinte: a Reclamada pese embora regularmente citada não interveio nos autos, não apresentando contestação. O Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo não prevê a existência de uma revelia operante com efeito cominatório pleno pelo que a não intervenção no processo não tem por consequência a confissão, por parte da Reclamada, dos factos alegados pelo Reclamante. O que significa que este último não ficou desonerado de fazer prova dos mesmos, o que logrou fazer com a prova junta aos autos.

Com efeito, na apreciação da prova produzida, o Tribunal lançou mão das regras relativas à distribuição do ónus da prova previstas no artigo 342.º do CC, onde se determina, no n.º 1, que cabe ao Reclamante fazer prova dos factos constitutivos do seu direito e no n.º 2 que cabe à Reclamada fazer prova dos factos modificativos ou extintivos do direito alegado pelos Reclamantes.

Todos os factos considerados como provados resultaram dos documentos aduzidos aos autos pelo Reclamante, bem como pelas declarações de parte deste. Ademais, não veio a Reclamada impugnar qualquer dos factos alegados ou sequer demonstrar a natureza pré-existente do dano que o Reclamante lhe visa imputar.

Quanto ao facto não provado a) – que o dano no para-choque do veículo do Reclamante fosse pré-existente à entrega do veículo à Reclamada – a sua prova recaía sobre esta última, dado que estamos perante um facto extintivo ou impeditivo do direito alegado (cf. artigo

342.º, n.º 2 CC). Sucede, porém, que nada foi aduzido aos autos que permitisse ao Tribunal ter por verificado que o dano já era prévio à sua entrega junto da Reclamada. É certo que nas comunicações com o Reclamante afirmou a Reclamada que “Estamos a falar de um dano ligeiro que pelo facto de o carro se encontrar sujo, molhado e ou devido aos reflexos pode facilmente passar despercebido no momento do checkin.” Contudo, entende o Tribunal não estarmos perante um dano ligeiro, além que recaía sobre a Reclamada o ónus de verificar integralmente o bom estado do veículo aquando da sua receção.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

4.2. DE DIREITO

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º-2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

Entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços, na modalidade de depósito. Importar qualificar, para efeitos de competência do presente Tribunal, se estamos perante uma relação de consumo.

Neste contexto, é possível afirmar que estamos perante um contrato de depósito com natureza de relação de consumo, na medida em que nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de

Julho¹ (Lei de Defesa do Consumidor – LDC), artigo 2.º se considera “consumidor todo aquele a quem sejam (...) prestados serviços (...) destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”. Tal como resulta da matéria considerada como provada, a situação que se encontra em discussão reconduz-se ao âmbito definido por aquela norma, pois a Reclamada dedica-se, de forma profissional, à prestação de serviços de depósito de veículos e o Reclamante celebrou o contrato com uma finalidade pessoal.

No que respeita ao contrato celebrado entre as partes, estamos perante um contrato de depósito. De acordo com o artigo 1185.º do CC², depósito “é o contrato pelo qual uma das partes entrega à outra uma coisa, móvel ou imóvel, para que a guarde, e a restitua quando for exigida”. Esta consubstancia, precisamente, a situação dos autos: o Reclamante entregou à guarda da Reclamada, mediante um preço, o seu veículo automóvel, de modo que esta última o guardasse.

As obrigações das partes estão reguladas no CC, estando os deveres do depositário (a Reclamada) previstos no artigo 1187.º do CC, destacando-se, no que releva para os autos, a al. a), nos termos da qual o depositário é obrigado a guardar a coisa depositada. É certo que o legislador não faz qualquer menção nesta sede a qual será a diligência exigível ao depositário no exercício das suas funções. Todavia, devemos entender que a diligência será a do bom pai de família, aferida nos termos do artigo 487.º, n.º 2 do CC³.

Por conseguinte, é necessário articular os deveres legais com a prova que foi produzida nos autos. Aquando da recolha da viatura pela funcionária da Reclamada foi feito um levantamento dos danos que existiam na mesma, nada tendo sido indicado quanto a um qualquer no veículo.

Neste sentido, não tendo sido identificada naquele documento a existência de um dano e não tendo sido junta prova em sentido contrário ao processo, resulta, por razões de lógica e de bom senso na apreciação da prova, que o dano foi produzido após a entrega do veículo

¹ Considere-se o diploma na sua redação mais atual.

² CC – Código Civil.

³ No mesmo sentido, cf. LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. III, 13.ª Edição, Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2021, p. 485.

ao cuidado da funcionária da Reclamada. Quer tenha sido acontecido no trajeto para o parque ou no próprio parque, o certo é que o dano não existia quando a funcionária da Reclamada tomou posse física do veículo.

O dever de guardar a coisa depositada previsto no artigo 1187.º, al. a) do CC deve ser lido também em conjunto com a artigo 406.º do CC: os contratos devem ser pontualmente cumpridos. Tendo a coisa sido entregue sem danos, a mesma deveria ter sido devolvida nas mesmas condições. Com efeito, o Reclamante entregou a coisa para que a mesma fosse guardada pela Reclamada e devolvida no mesmo estado em que se encontrava quando lhe foi depositada, o que não se veio a verificar.

Atendendo a que estamos no âmbito de uma relação contratual, o incumprimento deste dever pela Reclamada gera responsabilidade contratual.

No que ao preenchimento dos requisitos da responsabilidade contratual, deve o Tribunal guiar-se quanto à apreciação dos mesmos pelas regras gerais de apreciação do ónus da prova constantes do artigo 342.º, n.º 1 do CC, nos termos do qual “1. [à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.”. Estando o Reclamante a invocar a responsabilidade civil contratual da Reclamada, temos como requisitos cumulativos o facto voluntário, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, de acordo com o disposto nos artigos 799.º e ss. do CC. Analisemos as regras do ónus da prova aplicadas ao caso concreto.

O Reclamante teria de ter procedido à prova do facto, da ilicitude, do dano e do nexo de causalidade; a culpa está presumida (cf. artigo 799.º, n.º 2 CC), cabendo, portanto, à Reclamada demonstrar que agiu sem culpa (quanto à apreciação da culpa, cf. artigo 487.º, n.º 2 CC).

De acordo com a prova junta aos autos, o Reclamante conseguiu demonstrar a existência do dano patrimonial que não existia anteriormente no veículo e que foi produzido por uma ação da Reclamada e pela omissão da mesma em assegurar a guarda do veículo. Por outro lado, também resultou provada a omissão do dever de cuidado por parte da Reclamada, a qual não se comportou nos termos que seriam exigíveis ao bom pai de família.

O nexo de causalidade, por seu turno, está previsto no artigo 563.º do CC, onde se dispõe que “a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”. Logo, a Reclamada só está obrigada a indemnizar os danos que se produziram no para-choques traseiro do veículo do Reclamante durante o período em que o mesmo estava ao cuidado daquela.

Tendo-se verificado que os danos se produziram nesse espaço temporal, fica a Reclamada, em virtude da violação do seu dever de cuidado, obrigada a indemnizar os mesmos.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente procedente a presente ação, condenando-se a Reclamada a suportar o custo da reparação com os danos causados no veículo, mediante a apresentação do orçamento atualizado para a reparação do mesmo e num prazo de 10 (dez) dias úteis após a apresentação deste último junto da Reclamada, devendo o pagamento ser realizado por transferência bancária.

6. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação o valor de 548,92 € (quinhentos e quarenta e oito euros e noventa e dois cêntimos) que corresponde ao valor do orçamento junto aos autos pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 23 de setembro 2025.

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)

